



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

RECEBI EM 09/03/2021
Assinatura
Maria do Rosário

(modernizacaodagestao@gmail.com)
ADM.: 2021/2024

Proj. de Lei n.º 03/2021

de 08 (oito) de março de 2021.

**“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- CACS-FUNDEB - DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,
no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, leva à
apreciação da egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins,
o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da
Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição do Fundo previsto no *caput* deste artigo e a
aplicação de seus recursos não isenta o Município da obrigatoriedade da aplicação na
manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da
Constituição Federal, no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10, e no inciso V
do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências
que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V,
VI, VII, VIII e IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos
previstos no art. 3º desta Lei, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação
do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor
da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e
transferências.

Art. 2.º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica
pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna
remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Art. 3.º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Renando Moraes
Secretaria Municipal de Planejamento
e Modernização de Gestão
Decreto nº 404/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

(modernizacaodagestao@gmail.com)

ADM.: 2021/2024

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Pedro Afonso - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 187/2011, de 03 de maio de 2011, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 4.º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5.º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados

Fernando Moraes
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto nº 404/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

(modernizacaodagestao@gmail.com)

ADM.: 2021/2024

com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "*in loco*", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 6.º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 7.º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar, ao Poder Executivo Municipal, parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, devendo ocorrer até 31 (trinta e um) de março de cada exercício.

Art. 8.º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

FERNANDO MORAES
P.C. Municipal de Planejamento
e Modernização de Gestão
Decreto nº 404/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

(modernizacaodagestao@gmail.com)

ADM.: 2021/2024

secundaristas;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares.

§ 1.º Integrarão ainda o Conselho municipal do CACS-FUNDEB, quando houver:

I - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 01 (um) representante das escolas indígenas;

III - 01 (um) representante das escolas do campo;

V - 01 (um) representante das escolas quilombolas.

Art. 9.º Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1.º Para fins da representação referida no inciso I, § 1.º, constantes do artigo 8.º, supra, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Pedro Afonso;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2.º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do artigo 8.º, supra, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 10. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

FERNANDO MORAES
Sec. Municipal de Planejamento
e Modernização de Gestão
Decreto nº 404/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

(modernizacaodagestao@gmail.com)

ADM.: 2021/2024

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 11. Os membros do CACS -F UNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 10 desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelos conselhos escolares, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Municipal designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8.º desta lei.

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo Municipal no colegiado.

Art. 14. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Fernando Moraes
Sec. Municipal de Planejamento
e Modernização de Gestão
Decreto nº 404/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

(modernizacaodagestao@gmail.com)

ADM.: 2021/2024

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 15. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 16. A partir de 1.º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 17. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1.º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2.º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 18. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

(modernizacaodagestao@gmail.com)

ADM.: 2021/2024

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 20. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada, em sua integralidade, a Lei nº 187 (de 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze)).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 (oito) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um).

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

FERNANDO MORAES
Sec. Mun. de Planejamento e Modernização da Gestão
("DECRETO N.º 404/2021")

Fernando Moraes
Sec. Municipal de Planejamento
e Modernização da Gestão
Decreto nº 404/2021

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE
GESTÃO

(modernizacaodagestao@gmail.com)

ADM.: 2021/2024

Mensagem ao Projeto de Lei n.º 03/2021

Pedro Afonso – TO, aos 08 (oito) de março de 2021.

Essência: ““**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB – DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**””

Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a);

De extremada simplicidade em sua essência basilar, a presente propositura nada mais é do que fruto de sólida observância quanto a ato emanado da Secretaria Municipal de Educação, da lavra da senhora secretária Maria Lucimaria de Sousa Ribeiro Cunha (“OFICIO N.º. 63” – de 05 (cinco) de março de 2021 (dois mil e vinte e um) / cópia apensa), especificamente solicitando o encaminhamento da propositura, conforme, inclusive, minuta de projeto de lei em apenso.

Sabedores somos que o denominado Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do Fundeb é constituído por colegiado com função precípua de acompanhamento e controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipais, estaduais e federal; assim, o CACS-FUNDEB possui organização e ação independentes, e em plena harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

Necessário enfatizar que o Conselho em comento não é uma unidade administrativa do governo municipal, portanto não resultando em demais gastos, sendo inclusive as atuações de conselheiros também não remuneradas, vez que consideradas de relevante interesse social. Ainda, há de se destacar que a dita “Lei 187” – de 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze) / cópia apensa -, que anteriormente disciplinava tal questão, é efetivamente revogada em sua integralidade através da presente propositura de lei.

Sendo o que, eminentes(e) Vereadores(a), respeitosa e profissionalmente havia para o momento e, invariavelmente, sabedores do comprometimento e precípuos sentidos de responsabilidades que sustentam e guiam Vossas Senhorias - legítimos guardiões dos anseios da comunidade pedroafonsina como um todo -, encerramos; também, Excelentíssimos(a), na oportunidade, colocamos essa administração sob irrestrita e incondicional disponibilidade, no sentido de dúvidas, esclarecimentos ou quaisquer informações que se mostrarem convenientes e salutares à plenitude em cotidiano de nossa sociedade.

Joachim Martins Pinheiro Filho

Prefeito de Pedro Afonso

2021/2024

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Afonso

Estado do Tocantins

FERNANDO MORAES

Sec. M. de P. e Mod. de Gestão

(“DECRETO N.º 404/2021”)

FERNANDO MORAES
Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão
Decreto nº 404/2021



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida João Damasceno de Sá S/N CEP: 77710-000
Fone: 3466-1709
E-mail: sme.2009@yahoo.com.br

OFICIO Nº. 63/2021

Pedro Afonso - TO, aos 05 de Março de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Fernando Vieira Moraes
Secretário Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão
Pedro Afonso - TO

Senhor Secretário,

Senhor Secretário após cordiais cumprimentos vimos através deste informar que o Conselho do Fundeb conforme a nova Lei 14.113 de 25.12.2020 precisa ser reestruturado até o dia 30.03.2021. Estamos enviando em anexo a Minuta do Projeto de Lei para organização legal de tal reestruturação.

Sempre a Vosso dispor, externo votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Maria Lucimaria de Sousa Ribeiro Cunha
Secretaria Municipal de Educação

Decreto Nº407/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFINO
SEC DE ADMINISTRAÇÃO
RECEBEMOS
Em 05/03/2021
Ferreira

ORIGINAL
Sec. N.º 001/2021
Decreto nº 407/2021
Foi recebido em 05/03/2021
CONFERE
QUE NE FOI APRESENTADO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2021/2024

MINUTA DE PROJETO DE LEI/2021 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

CONFERE COM O ORIGINAL
QUE ME FOI APRESENTADO
em 20/03/2021
Assessoria de Planejamento
Municipal

Art. 3º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Pedro Afonso - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 187/2011 de 03 de maio de 2011, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 4º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONFERE COM O ORIGINAL
QUE VE FOI APRESENTADO
MOTORES
Gestão
Planejamento
Fiscal
e
Controle
Municipal

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 6º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 7º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município que, devendo ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 8º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho municipal do CACS-FUNDEB, quando houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

V - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Sec. Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão
Decreto nº 401/2010
MOTORES
CONSIDERE COM
QUE SE FOI APRESENTADO

Art. 9º - Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Pedro Afonso;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 10º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 11º Os membros do CACS -F UNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelos conselhos escolares, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

CONFERE COM CACCS
QUE SE FOI ABRA
SECRETARIA DE GESTÃO
MORTES
17/07/2021

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 18º. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 19º. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 20º. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 21º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 187/2011, de 03 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2021 dois mil e vinte um).

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Prefeito Municipal

ando MORTAC
de Gestão
CONFERE COM
QUE SE FOI APRESENTADO

PROTOCOLO

RECEBI EM 06/05/2011

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM - 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar

03/05/2011

Lei nº 187/2011.

de 03 de maio de 2011.

Revoga a Lei nº 004/2007 e cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB com base na portaria nº 430/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Portaria nº 430 de 10 de dezembro de 2008, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 004/2007, de 19 de junho de 2007.

Capítulo I Das disposições Preliminares

Art. 2º- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pedro Afonso-TO.

Capítulo II Da composição

Art. 3º O Conselho a que se refere o art. 2º é constituído por 11 (onze), membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação discriminados a seguir:

CONFERE COM ORIGINAL
QUE FUI ENTREGUE
Eterno Moura
Sec. Municipal de Planejamento
Decreto nº 404/2011

- I) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seu impedimento temporário, provisório e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do **CACS- FUNDEB**.

§ 3º- Os estudantes da educação básica pública, podem ser representados no Conselho do **FUNDEB** pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 4º- Além da composição mínima referida no art. 3º, outros segmentos sociais poderão ser representados no **CACS-FUNDEB**, desde que a norma legal de criação do Conselho, no âmbito do respectivo ente governamental, preveja esta composição, observado o limite máximo de 02 (dois) membros por representação e demais regramentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º- Está impedidos de integrar os Conselhos a que refere o art. 3º.
I- cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Sec. Municipal de Planejamento e Gestão
Decreto nº 14.744/2012
JUNTA DO PLENO
QUE SE FOI REALIZADO



controle interno dos recursos do fundeb, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau desses profissionais;

III- estudantes que não sejam emancipados;

IV- pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

§ 1º- Os Conselhos do Fundeb terão um Presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º- Na hipótese do presidente do **CACS-FUNDEB** renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir.

I- pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II- pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice-presidente até o final de seu mandato.

Capítulo III

DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 6º- Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 30 da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I- em âmbito municipal:

a) pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal.

b)- pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim:

c) pelo professor e servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.



CONFERE COM ORIGINAL
QUE SE FOI ENTÃO
Fertado Moraes
Sec. Municipal de Planejamento
e Desenvolvimento
Decreto nº 12.122/2012

Parágrafo Único- A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I- até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II- imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

Art. 7º- Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o **CACS-FUNDEB**, nos termos desta Lei.

§ 1º- Após a nomeação dos membros do **CACS-FUNDEB**, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I- mediante renúncia expressa do conselheiro;

II- por deliberação justificada do segmento representado;

III- outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º- O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º- O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá permanecer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º- Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Art. 8º – O suplente substituirá o titular do Conselho do **FUNDEB** nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I- desligamento por motivos particulares;

II- rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º, e

III- situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular do decorrer de seu mandato.

§ 1º- Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



RETORNADO NORDES
Sec. Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
10/07/2017
CONFERE COM ORIGINAL
QUE SE FOI ENVIADO

§ 2º- Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do **FUNDEB**.

Art. 9º- mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por igual período.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art.10º - Compete ao Conselho do **FUNDEB** :

I – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do **FUNDEB**;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – instruir com parecer as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - **PNATE** e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios.



ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTAGAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº 001/2001
CONFERE COM O ORIGINAL
JULIO CESAR

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 11º - O Conselho do **FUNDEB** terá um Presidente, que será eleito pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

Art. 12º - O Conselho do **FUNDEB** atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - A atuação dos membros do Conselho do **FUNDEB**:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 14º - O Conselho do **FUNDEB** não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 15º - O Conselho do **FUNDEB** poderá, sempre que julgar conveniente:



CONFERE COM ORIGINAL
QUE FÓRUM
FERNANDA MORAES
Sec. Municipal de Planejamento
Decreto nº 10.100/2010

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições de educação infantil e especial mantidos com o poder público municipal;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil
onze (2011).

JOSE JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal



ONFERE COPIA ORIGINAL
QUE SE ENCONTROU
FERNANDO MORGES
Sec. Municipal de Planejamento
Decreto nº 04/2011